

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANDRÉA FLORES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andréa Flores; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-488-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Em uma tarde de sexta-feira do outono brasileiro, o Grupo de Trabalho no âmbito do qual foram apresentados os textos reuniu-se, virtualmente, a fim de debater temas contemporâneos e que desafiam a dogmática penal e processual penal.

Presentes juristas e acadêmicos de todo o país, foram apresentados, abordados e discutidos assuntos ecléticos, de repercussão nacional e internacional, e que versam, sob a ótica do direito material, desde a aplicação de medidas de segurança para fatos alheios à matéria penal até a criminalidade empresarial. No âmbito do direito processual penal, desde o rito do júri até o instituto do Acordo de não Persecução Penal.

Cada um dos temas será apresentado doravante, a fim de que, como sói ocorrer com os Anais de Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, possam servir de importante fonte de consulta para acadêmicos e profissionais do Direito. Afinal, as publicações do CONPEDI e, em especial, as do GT de Direito Penal, Processual Penal e Constituição I transformaram-se em manancial indispensável de informações críticas e atuais do atual cenário jurídico do país no tocante às ciências penais.

Os leitores perceberão, com a leitura dos textos, o engajamento e comprometimento dos autores com a transformação social e com a aproximação cada vez mais desejada do direito e do processo penal com a Constituição Federal de 1988.

São os seguintes os temas que compõem o presente livro:

O primeiro bloco reuniu trabalhos sobre: “A Composição dos Conselhos de Justiça Militar e a Democracia” que trouxe como conclusão o caráter democrático dos Conselhos da Justiça Militar tendo em vista a sua composição mista, formada por juízes militares e civis, garantindo-lhe maior legitimidade às decisões; “A hiperexposição pessoal e o direito ao esquecimento e à intimidade” trazendo como conclusão que a sociedade da informação atual trouxe mudanças quanto ao direito à privacidade, incluindo o direito ao esquecimento e o direito à intimidade; “A identificação genética como prova no processo penal: os limites decorrentes da garantia contra a autoincriminação” concluindo que a lei deve ser alterada a fim de que se crie um banco de dados com a identificação genética de todas as pessoas e não somente daqueles que já praticaram crimes; “A omissão penalmente

relevante e a função de garante do compliance officer ambiental” onde se concluiu que o compliance officer embora exerça a função de garante quanto à responsabilização pela omissão imprópria deve ter tal responsabilização restringida pelo conceito de ação e pela teoria da imputação objetiva; “A prática da pedofilia: Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes virtuais e à dignidade humana” que mostrou a relevância e necessidade de se combater a pedofilia virtual; “Apontamentos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem tributária” defendendo a responsabilização dos entes jurídicos e a previsão de novas formas de sanção; “Pichação e crime: uma interpretação crítico-sociológica” sugerindo uma nova abordagem às ações dos pichadores, em especial, quando não envolvam dano a particulares.

Após as ponderações feitas nesse primeiro bloco, seguiu-se para a apresentação de outros, distintos e interessantes trabalhos. As variadas temáticas demonstram, com afinco, a grande das produções científicas no campo do Direito pelo Brasil. Destaque para os artigos sobre a aplicação da insignificância nos tribunais superiores; sobre os programas de integridade nas corporações e os fundamentos do direito penal econômico; sobre a maternidade no cárcere; sobre o Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia e a garantia da motivação das decisões judiciais; e sobre a tutela dos interesses difusos à luz do Direito Penal, Direito Administrativo Sancionador e Direito de Intervenção.

Decerto, aqui estão as publicações que imprimirão vida a tantas pesquisas vocacionadas a pensar, instigar e redimensionar conceitos, práticas e mentalidades! Que esses anais sejam lidos, refletidos e iluminem o campo do Direito!

Avante!

A COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR E A DEMOCRACIA

THE COMPOSITION OF THE COUNCILS OF MILITARY JUSTICE AND DEMOCRACY

Gerardo Clésio Maia Arruda ¹
Roberto Soares Bulcão Coutinho ²

Resumo

Este artigo objetiva verificar se a composição dos conselhos de Justiça Militar, com a participação de oficiais militares, importa em democratização das decisões judiciais proferidas. Adotou-se uma abordagem metodológica pautada na perspectiva histórica e na pesquisa bibliográfica e documental. Trabalha-se com a hipótese de que a previsão da participação de oficiais nos conselhos é uma fórmula que possibilita conduzir os costumes das forças militares para o Judiciário. Conclui-se que os Conselhos de Justiça Militar, dada a composição mista, de juízes militares e civis, possui feição democrática, ao conferir maior legitimidade ao juiz natural e as decisões.

Palavras-chave: Democracia, Júri, Conselho, Militar, Judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the goal to verify if the Military Justice council composition, with military officers' participation, matters in, delivering judicial democratic decisions. It had been adopted a methodologic approach based upon historic perspective and documental-bibliographic research. It is perceived as a predictive hypothesis, military official's participation as conducting military justice council mores possibility. Concluding, Military Council Justice, considering mixed composition by military and civil judges, possess democratic features, as to grant legitimacy to court jurisdiction and decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Jury, Council, Military, Judiciary

¹ Professor do Curso de Mestrado do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS), professor titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Doutor e mestre em sociologia, especialista em geografia e graduado em ciências econômicas.

² Juiz de direito no Poder Judiciário do Estado do Ceará, titular da Vara Única da Auditoria Militar. Mestrando em Direito no PPGD Centro Universitário Christus, especialista em processo penal.

1 Introdução

O júri popular, desde a sua concepção inicial, tem como objetivo precípua limitar a atuação estatal, por intermédio da participação de uma representação sociocultural nos julgamentos. Deriva-se daí uma relação entre o ideal democrático e os princípios instituidores do júri, uma vez que sua concepção e consolidação também foram importantes demonstrações de exercício da cidadania. A participação de membros da sociedade na prática do Poder Judiciário, por meio do júri, se consagrou e ganhou o *status* de direito fundamental, com proteção constitucional. É uma forma de exercício concreto da democracia, de fazê-la existir substancialmente e conferir-lhe maior legitimidade às decisões emanadas do Judiciário.

Na justiça militar também há previsão de julgamento por colegiado em primeira instância, semelhante ao previsto para o júri popular, como se observa nos conselhos de justiça militar. Trata-se de órgãos mistos, formados por juízes togados e juízes militares, sendo conhecidos também como escabinato. Alicerçado nestes parâmetros, tem-se como objetivo analisar os elementos de caráter democrático que permeiam a estrutura e o funcionamento destes conselhos, a partir de uma reflexão comparativa com o júri popular. Considerando-se que existe uma ligação histórica entre estas duas esferas do poder judiciário, uma vez que ao se instituir o júri, em 1822, lê-se no Decreto Imperial, clara alusão ao procedimento dos conselhos militares (BRASIL, 1822).

No intuito de trazer à tona os aspectos relevantes da instituição dos Conselhos de Justiça Militar no Brasil, sua lógica de funcionamento e os aspectos que os aproximam dos princípios fundantes do ideal democrático, adotou-se uma abordagem metodológica pautada na perspectiva histórica, sendo que as reflexões e ilações realizadas ao longo do texto se baseiam em pesquisa bibliográfica e documental.

As reflexões foram estruturadas em três tópicos. No primeiro, explicitou-se o conceito de democracia, salientando-se os princípios da igualdade, universalidade de direitos, representatividade e pluralismo, com destaque para a participação, e com foco na composição de órgãos julgadores de primeiro grau, por cidadãos que não fazem parte do Judiciário, como ocorre no Júri. No segundo, tematizou-se a justiça militar, explicitando sua evolução histórica, estrutura e competências, indicando as diferenças entre a federal e a dos Estados. Por último, discorreu-se acerca da formação dos conselhos, destacando-se o conselho permanente, de composição renovável, e o especial, instalado para processo específico.

2 O júri popular: aspectos históricos e funcionalidade

A palavra democracia significa, etimologicamente, governo do povo, em sua versão original mais festejada, na Grécia. Para Kelsen, a participação do povo, de forma direta ou indireta, é essencial na tomada de decisões (LISBOA, 2006). As revoluções liberais (Inglês, Americana e Francesa) emprestaram ao conceito de democracia o respeito a vontade da maioria, a divisão de poderes e a previsão de eleições. Apesar destas premissas ter originalmente emergido em sociedades escravocratas e feudais, foi desde o princípio instaurador de restrição ao poder dos monarcas e do Estado, do absolutismo.

A ideia de democracia abrange categorias como igualdade, participação, universalidade de direitos, representatividade e pluralismo. Ressalte-se que a complexificação da dinâmica e do funcionamento das sociedades advinda com a modernidade urbana-industrial trouxe obstáculos aos princípios da representatividade e da participação. Tem-se ainda que o ideal da igualdade é, sobretudo, um ideal utópico, uma vez que a igualdade de direitos e de oportunidades se trata de uma igualdade formal. Segue esta linha de princípios de exequibilidade improvável o respeito as minorias, como imperiosidade do respeito as regras, mas no sentido de que o reconhecimento das minorias afirma a possibilidade de vir a ser maioria.

Neste artigo, tratar-se-á de forma mais restrita estes princípios, de tal maneira que a ideia de povo denota aqui os participantes da composição de órgãos julgadores, ou seja, cidadãos originariamente não integrantes do Judiciário. Neste sentido, a participação dos cidadãos no júri é vista como “um instrumento de democratização, da democracia representativa para a democracia participativa” (BARROSO, 1999, p. 52).

Este caráter democrático do Júri foi observado por Tocqueville, ao discorrer sobre o instituto nos Estados Unidos, na primeira metade do século passado, destacando, no aspecto judiciário, que o júri nasceu em uma civilização menos evoluída, mas se manteve ao longo dos tempos, “em todas as épocas da civilização, em todos os climas e sob todas as formas de governo”, revelando seu espírito de justiça (TOCQUEVILLE, 2005, p. 318).

E Tocqueville aponta, ainda, o Júri como instituição política e a sua importância ao colocar decisões nas mãos dos governados, pois “a instituição do júri coloca o próprio povo ou, pelo menos uma classe de cidadãos na cadeira do juiz”; além do que, o pensador iluminista defendia que tanto causas criminais como cíveis deveriam ser julgadas pelo Júri popular, com participação ampla dos cidadãos (TOCQUEVILLE, 2005, p. 319). Por sua vez, Bonfim (2018) destaca o júri como expressão plena da democracia, porque é o povo que dá concretude a produção de jurisprudências, ao julgar soberanamente um caso concreto

Entretanto, Muniz (2021) aponta que o tribunal do júri moderno, com a participação do leigo, remete para a Inglaterra, sob a regência de Henrique II. A sua instituição ocorreu data de 1164, quando se passou a adotar a presença de 12 homens para apresentar testemunho relativos as queixas de esbulho. Em 1215, após a abolição das Ordálias, pelo 4º Concílio de Latrão, todas as acusações passaram a ser julgadas pelo mesmo júri de acusação, advindo a sua previsão, no mesmo ano, na Magna Carta do Rei João Sem-Terra.

No Brasil, o Júri foi instituído ainda na fase colonial, dada a influência inglesa sobre a organização estatal portuguesa, via decreto de 18 de junho de 1822, de iniciativa do príncipe regente Dom Pedro I. Neste ato se originou a figura dos juízes de fato para o julgamento dos crimes de liberdade de imprensa, composto de 24 cidadãos “(...) escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos” (BRASIL, 1822).

A Constituição Política do Império do Brasil (Carta Imperial) trouxe um título tratando sobre o “Poder Judicial” onde, no artigo 151, destacava que seria composto de Juizes, e Jurados, sendo cabível aos Jurados se pronunciar sobre o fato e aos Juizes a aplicação da Lei (BRASIL, 1824). Outrossim, a Lei de 20 de setembro de 1830, que dispunha sobre o abuso da liberdade da imprensa, disciplinou a formação do conselho de jurados, mediante eleição (com as mesmas formalidades exigidas para as eleições de deputados da Assembleia Geral Legislativa), havendo dois júris, um de acusação, para deliberar sobre a admissibilidade da denúncia, e um outro de julgamento, para análise do mérito.

Ainda em 1830, aos 16 de dezembro, foi promulgado o Código Criminal do Império, e, em 29 de novembro de 1832, o Código do Processo Criminal de primeira instância, mantendo a previsão de duplo conselho, uma para deliberar sobre a acusação e o outro para o julgamento do mérito, e a competência para julgamento de diversos crimes, excetuados alguns que eram da competência do juiz de paz, em face da menor quantidade de pena prevista (MUNIZ, 2021).

Em 1841, a Lei nº 261 alterou o Código de Processo Penal, reduziu sua competência e modificou sua estrutura, quanto à exigência de requisitos para ser jurado, afastando boa parte da população da possibilidade de exercer a função e retirando a legitimidade idealizada para o instituto. Foi extinto também o júri de acusação e retirada a competência para causas cíveis, cujos feitos passaram à competência dos juízes municipais. Em 1871, com a reforma introduzida pela Lei nº 2.033, a competência para a formação da culpa e da pronúncia restou aos juízes de direito e juízes municipais (PINTO, 2005).

A primeira Constituição republicana manteve o júri na seção de declaração de direitos, mas permitindo que os estados legislassem sobre direito processual, exigiu que o Supremo definisse as características básicas. Já a Constituição de 1934 colocou o júri na parte relativa a estrutura do Judiciário, delegando ao legislador ordinário a regulamentação deste instituto e reestabelecendo novamente a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual (MUNIZ, 2021).

Por sua vez, a Constituição de 1937 foi omissa em relação ao júri, mas no ano seguinte foi editado o Decreto-lei 167/38, regulando o instituto, com a previsão de 21 jurados, sendo 7 sorteados para o conselho de sentença, sob presidência do juiz de direito, que caberia a pronúncia, impronúncia e a possibilidade de absolver sumariamente o réu. O decreto introduziu a possibilidade do Tribunal de Apelação de modificar a decisão do júri e proferir outra decisão, sem necessidade de retorno para nova deliberação do júri (PINTO, 2005).

Finalmente, em 1942, foi aprovado o atual Código de Processo Penal, que reproduziu praticamente o Decreto 167/38, mas é importante registrar que a Constituição de 1946 recolocou o júri como parte dos direitos e garantias fundamentais, restabelecendo a soberania, retirando a possibilidade de decisão em grau de apelo, e, ainda, restringindo a competência para os crimes dolosos contra a vida. A Constituição de 1967 manteve o júri, mas a Emenda nº 01/1969, retirou a expressão “soberania dos vereditos”, que foi novamente introduzida pela atual Constituição (MUNIZ, 2021).

Especificamente no Brasil, o Júri é definido como órgão do Poder Judiciário, de formação colegiada (juiz togado que o preside e mais 25 e cinco jurados, com sorteio de 7 para os julgamentos), tendo competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida. Os julgamentos são orientados pela íntima convicção, sem necessidade de fundamentação, pois formado por juízes leigos (CAMPOS, 2018). Exige-se dos jurados a idade mínima de 18 anos, a plena cidadania e notória idoneidade, que se revela pela inexistência de processos criminais em seu desfavor, e que morem na cidade onde se alistaram para a função. Veda a lei a exclusão baseada em cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Apesar da intenção original a composição dos corpos de jurados sempre apresentou distorções, pois existe uma preferência por servidores públicos e profissionais liberais, principalmente em razão das escusas que muitos apresentam, causando uma fragilidade na legitimidade dos julgamentos, o que também se revela pela própria previsão de requisição e sorteio, sem escolha pela sociedade de seus nomes.

A lei não exige que o jurado seja conhecedor do direito, pois aos jurados competirá essencialmente a apreciação da prova, que não importa em conhecer a legislação. A função histórica do júri é o julgamento pelos pares, como parte da soberania popular, não se exigindo condições pessoais especiais dos jurados, nos aspectos sociais ou econômicos, não se exige que detenham determinado nível de escolaridade, o que procura é o julgamento pela sociedade, daquela que sentirá os efeitos da decisão.

Durante toda sessão de julgamento os jurados devem ficar incomunicáveis, não podendo falar entre si ou com outra pessoa e nem manifestar sua opinião sobre o processo (art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal). E, na sala secreta deliberam por votos em cédulas, com “sim” ou “não” aos quesitos. Sobre essas duas questões, a incomunicabilidade e forma de votação, trataremos no tópico final deste trabalho, quando falarmos do escabinato.

A garantia da soberania dos vereditos também é essencial e ao juiz togado cabe somente aplicar a pena, mantendo intacta a decisão dos jurados, também em sede recursal, pois os tribunais somente podem interferir na aplicação da pena ou, no máximo, anular o julgamento e devolver o processo (quando decisão for manifestamente contrária a prova dos autos), para a realização de um segundo e definitivo julgamento. Importante destacar que apesar da soberania do júri o julgamento será limitado, nos termos da denúncia e posterior pronúncia, ou seja, o réu não pode ser condenado por algo além do que consta na imputação aceita anteriormente.

Apesar de críticas a essa possibilidade de anulação, por não respeitar a soberania, entendo que se trata de instrumento já consolidado em nosso ordenamento e costume jurídicos, e na própria previsão constitucional de duplo grau de jurisdição, importando apenas em controle da decisão, para fins de conformação desta ao que foi apurado, com respeito ao julgamento posterior e a soberania, pois o júri é um direito fundamental com duplo aspecto (democrático e de garantia ao acusado) (MUNIZ, p. 105).

Enfim, o júri nasceu da necessidade de restringir o poder dos monarcas e imperadores, também retirando o julgamento divino, colocando tal responsabilidade nas mãos de pessoas de fora do governo. Em sua concepção original, de julgamento de causas cíveis e criminais indistintamente, tinha maior impacto como meio de proteção contra o próprio Estado e em relações privadas, mas também servia como instrumento legitimador das ações estatais. Em contextos diversos, o instituto foi implantado, remodelado, excluído e reinserido, porém, não se coloca em questão sua natureza democrática, que importa em representatividade e participação popular em um ato próprio de uma função estatal. Não é somente porque a competência foi restringida, no Brasil para os crimes dolosos contra a vida, que perde sua

importância e legitimidade, pois ainda assim reflete o pensamento da sociedade, que pode servir para implementação de políticas de segurança pública e de educação e informação.

3 Justiça militar: instituição e competência

O debate acerca da instituição da justiça militar ao Brasil remete ao período colonial e, mais especificamente, para o deslocamento da família real, em 1807. A chegada de parte das forças militares portuguesas de Terra e Mar impôs a necessidade de ordenar os serviços, sendo criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, no dia 1º de abril de 1808, com sede no Rio de Janeiro e de composição mista (militares e civis) sendo o primeiro órgão com jurisdição em todo território brasileiro, surgindo a justiça militar no Brasil (SILVA; CARNEIRO, 2015).

O Conselho Supremo além das funções administrativas também era competente para “conhecer e julgar os processos criminais em última instância, com recursos dos militares que tinham foro privilegiado, e era composto por conselheiros de Guerra, conselheiros do Almirantado, de vogais, e de três ministros togados”, enquanto em primeira instância os processos criminais estavam a cargo do Conselho de Guerra” (SILVA; CARNEIRO, 2015, p. 30).

A Constituição do Império, apesar de conter normas de organização do Poder Judicial, não tratou da justiça militar, entretanto manteve o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com as mesmas competências administrativas e jurisdicionais, mas sem fazer parte da organização do Judiciário (BRASIL, 1824). Em 1889, com a Proclamação da República e, por conseguinte, o advento, em 24 de fevereiro de 1891, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a justiça militar, embora não tenha sido prevista como integrante do Poder judiciário, teve assegurada o foro especial para os militares, no art. 77 e seus parágrafos, a partir da criação do Supremo Tribunal Militar (BRASIL, 1891).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi extinto, em 1893, pelo Decreto-Lei nº 149, que tratou da organização do Supremo Tribunal Militar, que acumulava funções administrativas e jurisdicionais, e, mesmo funcionando como órgão com jurisdição especializada, ainda não fazia parte do Poder Judiciário (SILVA; CARNEIRO, 2015). Por conseguinte, com a promulgação da Constituição de 1934, organizou-se a Justiça militar da União, com competência para julgar militares e civis, por crimes contra segurança externa do país ou contra instituições militares. Esse foi o primeiro diploma a tratar das polícias militares, como organização e força auxiliar e reserva do Exército (BARRETO FILHO, 2013).

Ressalte-se ainda a instituição da Lei nº 192, em 1936, sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, antes do advento do Estado Novo, que organizou as polícias militares nos estados, autorizando que os Estados criassem e organizassem suas justiças militares, com previsão de foro especial nos delitos militares e previsão de crimes e penas em legislação própria, sendo constituídas pelos conselhos de justiça, como órgão de primeira instância, e das cortes de apelação ou tribunais especiais, em segunda instância (art. 19 e parágrafo único) (BRASIL, 1936).

A Constituição de 1937 não modificou a estrutura e competência da Justiça Militar, mas com a Constituição de 1946 o tribunal superior passou a ser denominado Superior Tribunal Militar, sendo órgão da Justiça Militar da União, sem modificação na sua estrutura e competência. As Forças Armadas se constituíam pela Marinha, Exército e Aeronáutica, e não mais pelas Forças de Terra e Mar e Força Aérea Nacional (OLIVEIRA, 2012). A nova Carta Magna trouxe também a previsão da Justiça Militar estadual, antes objeto de lei infraconstitucional, agora instituída para julgamento de policiais militares nos crimes militares, determinando sua organização de forma semelhante à da Lei nº 192/1936, abandonando somente a denominação corte de apelação para os tribunais de 2º grau (art. 124, XII) (BRASIL, 1946).

Com a ascensão do regime militar veio a Constituição de 1967, modificada substancialmente pela Emenda Constitucional nº 01, em 17.10.1969, que editou novo texto da Constituição então vigente, e nesse cenário, foram editados o Decreto-Lei nº 1001/1969, que instituiu o Código Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 1002/1969, que instituiu o Código de Processo Penal Militar, diplomas ainda vigentes.

Na estrutura da Justiça Militar não houve modificação significativa, mantidos o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, no âmbito federal, e a competência para julgamento de crimes militares, para militares e civis, sendo mantida tal possibilidade, como também a previsão de criação da justiça militar nos estados (arts. 120 a 122 e 136, §1º, d, da Constituição Federal de 1967) (BRASIL, 1967) (arts. 127 a 129 e 144, § 1º, d, da Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/1969) (BRASIL, 1969).

Com a promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), no esteio da redemocratização, não trouxe, no texto original, modificações quanto à Justiça Militar, entretanto com a Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou-se a competência da Justiça Militar dos Estados, para também apreciar as causas cíveis decorrentes de ações judiciais contra atos disciplinares militares e a previsão de juiz singular para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis.

No que concerne a composições dos conselhos de justiça militar, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece os Tribunais e Juízes Militares como órgãos do Poder Judiciário (art. 92, inciso VI), para, em seção própria, definir a estrutura no âmbito federal, tratando dos órgãos da justiça militar da União, que são o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares, estes instituídos por lei específica (arts. 122 e 123). Aos Estados-membros foi facultada a criação de juízos e tribunais militares através de lei, definindo estrutura e quantidade, observando os limites e previsões da Constituição Federal, inseridas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 125, §§ 3º ao 5º) (BRASIL, 1988 e 2004).

No que se refere a competência é essencial destacar que a da justiça militar da União é restrita, definida exclusivamente no art. 124 da atual Constituição Federal, somente para os crimes militares definidos em lei. A competência é exclusivamente criminal, ou seja, processa e julga os militares integrantes das forças armadas e excepcionalmente civis, pela prática de crimes militares. A definição de crime militar, por previsão constitucional, é *ratione legis*, ou seja, será crime militar o que a lei definir como tal, o que ocorre nos artigos 9º e 10, e seus incisos, do Código Penal Militar (BRASIL, 1969).

Para ser crime militar é necessário que o fato típico esteja previsto na parte especial do Código Penal Militar ou em legislação penal extravagante, mas que satisfaça também uma das hipóteses dos artigos 9º e 10, da parte geral do mesmo estatuto. Tal competência foi ampliada pela Lei nº Lei 13.491/17 (BRASIL, 2017). A definição dos crimes militares importa ainda em dividi-los em próprios, impróprios e por extensão, sendo próprios os que estão previstos unicamente no Código Penal Militar e são tipicamente militares, somente podem ser praticados por militares, como o motim (art. 149 do CPM) e a deserção (art. 187 do CPM), por exemplo. E os impróprios são os delitos previstos no código (CPM) e que são passíveis de cometimento tanto por militar como por civil, pois apresentam tipo penal equivalente nas leis penais comuns, como a lesão corporal, roubo e homicídio. E os crimes por extensão são os previstos exclusivamente em legislação penal diversa, sem correspondente na legislação penal militar.

A competência da justiça militar estadual, porém, é mais ampla, pois compreende tanto processos criminais como demandas de natureza cível, embora esta seja bem restrita, cingindo-se ao controle jurisdicional das sanções disciplinares. Interessante destacar que, na esfera penal, compete a justiça militar estadual julgar os militares das forças estaduais (policiais militares e bombeiros militares), pela prática de crimes militares, e que não é possível julgamento de civil pela justiça militar estadual, mesmo que o crime seja praticado contra o patrimônio militar ou em lugar sujeito à administração militar.

Outra distinção é a previsão de julgamento singular na justiça militar estadual, em duas situações, para as ações cíveis já mencionadas e para crimes militares quando a vítima for civil, excetuando os casos de competência do tribunal do júri. Nos demais casos o julgamento, mesmo em primeiro grau, será sempre colegiado. Já na justiça militar da União o julgamento singular somente se dará quando o acusado for civil, abrangendo aos militares também denunciados no mesmo processo em concurso de agentes (art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457/92) (BRASIL, 1992).

Ressalte-se ainda que a Justiça Militar da União é organizada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992), com divisão do território nacional em 12 (doze) circunscrições judiciárias militares. Em cada circunscrição terá pelo menos uma auditoria, onde funcionarão os juízes federais e os conselhos de justiça militar, estes formados por um civil, no caso o juiz federal da justiça militar, proveniente de concurso público e que será o presidente, e mais quatro oficiais militares. Devido a composição mista tais conselhos são chamados de escabinato. Os conselhos podem ser permanentes, para julgamento de praças, ou especial, para julgamento de oficiais, com observância da regra de que nenhum militar será julgado por outro de posto inferior ou mais moderno.

O conselho permanente funciona por três meses, sendo depois a composição renovada, não se vinculando aos processos em que atuarem, já o especial é instalado para processo específico e se dissolverá com o julgamento. Na Justiça estadual não existem as auditorias, mas varas da justiça militar e o juiz de direito da vara militar, a quem cabe a presidência dos conselhos de justiça. No segundo grau, no âmbito federal, tem o Superior Tribunal Militar (STM), e, nos Estados, a matéria recursal cabe aos tribunais de justiça estaduais ou tribunais de justiça militares, instalados somente em três estados da Federação: São Paulo, Minas Gerais, e Rio Grande do Sul.

4 Princípios democráticos e o julgamento colegiado na justiça militar

Os conselhos de justiça militar, como já destacado, têm composição mista, sendo formados por um juiz togado civil e quatro oficiais militares. Tal composição mista se justifica, para aqueles que militam nesse ramo especializado do direito, pela necessidade de se aliar o conhecimento e a prática dos militares na caserna com a técnica e conhecimento jurídico dos civis.

Para Neves (2021, p. 556), os conselhos “conduzem um processo penal militar de forma bem peculiar, unindo técnica jurídica e conhecimento de armas, simbiose muito bem traduzida pela feliz expressão ‘Sabres e toga’, cunhada pelo diplomata e jurista mineiro Hélio

Lobo”. Quanto a hierarquia e disciplina mais rígidas, valores que encontram suporte na especial função atribuída aos militares, conduz ao reconhecimento da necessidade de um sistema de julgamento colegiado, com composição mista.

O escabinato se justifica pela natureza das funções confiadas aos militares, bem específica e de sensibilidade reconhecida pelo legislador constitucional, com horários diferenciados, exigência de dedicação integral e observância de disciplina rígida e hierarquia, sendo necessária que sejam regidos por leis específicas e julgados por órgãos próprios. Ribeiro (2013) destaca que se faz necessária a composição mista dos conselhos, tanto para aliar conhecimentos como para fins de preservação da ordem dentro das corporações militares, onde os princípios da hierarquia e disciplina convivem com o da ordem democrática:

A exigência da manutenção da ordem interna justifica a delimitação de julgamento do réu por oficial integrante de sua própria força, assim policial militar julga policial militar, bombeiro militar julga bombeiro militar, oficial da aeronáutica julga membro da Força Aérea, assim sucessivamente. E tal regra prevalece ainda que o crime tenha sido cometido em outro Estado, como prescreve a Súmula 78 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete a Justiça Militar processar e julgar o policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”.

Semelhante ao júri popular, a escolha dos juízes militares (componentes dos conselhos) se dá por sorteio, em audiência pública, dentro de uma lista de oficiais que é enviada para as varas respectivas. Os juízes militares são investidos em função jurisdicional, de caráter provisório, permanecendo ligados às instituições militares de origem. Assis (2008) esclarece que, fora das reuniões dos conselhos, os oficiais submetem-se aos regulamentos e normas militares. O Código Disciplinar cearense (Lei nº 13.407/2003), por exemplo, prevê que os juízes militares não estão sujeitos a disciplina interna da corporação (art. 2º, p. único, II) (CEARÁ, 2003).

Observa-se na formação dos conselhos permanentes e especiais que pelo menos um dos militares seja oficial superior, major ou posto mais elevado, e, nos conselhos especiais que seja de patente superior ao do acusado e/ou de maior antiguidade. Tem-se aí um contraponto aos princípios democráticos, na medida em que se limita a escolha dos participantes dos conselhos. Se, por um lado, está garantida a participação dos pares, por outro lado, essa não é plena entre os militares, o que acarreta desvio da noção de democracia construtiva, ou seja, no entendimento de que se deve procurar a maior proximidade possível

entre o que será atingido pela decisão e aquele que representa a parcela da população interessada (COUTINHO, 2020).

Entretanto, tal restrição encontra justificativa, pois, como explicita Zagrebeky (2012), a democracia precisa das instituições e ela deve ser a possível. Assim, apesar da exigência de participação, temos outros valores que precisam ser observados, e essa imposição de posto e antiguidade para a composição dos conselhos tem justificativa na hierarquia e disciplina, primeiro para que dos julgamentos, mesmo de praças inferiores, somente participem oficiais, já que somente eles podem aplicar penalidades administrativas. Igualmente se explica o fato de que somente oficiais de maior posto ou mais antigos julguem os mais modernos ou de menor posto.

Esta fórmula busca harmonizar o princípio democrático com o da hierarquia e disciplina, pois solução diversa importa na negação de pilares do militarismo, que, no entendimento de Assis (2021, p. 30), se alicerçam na “dignidade e distinções devidas aos graus militares e cargos”. Defende Neves (2014) que “os atores do processo penal militar possuem qualidades peculiares”, citando as posições hierárquicas existentes e a condição de juiz, integrante de conselho, e réu, para esclarecer que a posição hierárquica não pode ser esquecida. Com efeito, a participação de oficiais militares nos conselhos de justiça revela, como ocorre nos julgamentos pelo júri popular, inegável feição democrática, permitindo, a semelhança da ideia que norteou a criação do júri, o julgamento pelos pares, mas claro que com limitações decorrentes da necessidade de se observar a estrutura da caserna e a necessária hierarquia, para preservação da disciplina.

Se o escabinato militar tem essa limitação democrática, existe um aspecto que o diferencia do júri popular e que o aproxima da democracia, que é a possibilidade de comunicação e diálogo entre os juízes durante o julgamento e a participação dos juízes militares não somente na sessão final. Ressalte-se ainda que o sigilo nas votações e a fundamentação das decisões são objeto de controvérsias e de propostas de alteração no júri.

Quanto ao sigilo das votações, apesar de divergir da regra do escabinato militar, é essencial na sistemática do júri, pois veda que o voto seja identificado e é importante para a imparcialidade e liberdade do jurado, pois garante sua segurança, sendo também determinado que o resultado deve ser anunciado sempre por maioria. O julgamento é público, como exige a Constituição, somente o voto que é tomado em sigilo.

Essa preocupação com a segurança do jurado é válida e deve ser mantida, sendo importante destacar que existe previsão de julgamento em colegiado, nos crimes praticados por organizações criminosas. Mas o colegiado é formado somente por juízes de direito, e da

decisão constará assinatura conjunta e sem menção a eventual voto divergente, ressaltando ainda mais a necessidade do sigilo no júri (Lei nº 12.694/2012) (BRASIL, 2012).

Outro ponto que é alvo de discussões e debates é o da fundamentação das decisões, pois há quem defenda uma mudança na sistemática de tomada dos votos, fugindo da atual configuração de cédulas, no júri popular. Observamos que, apesar de diversos modelos propostos, esses importariam de uma maior complexidade e exigiria, por certo, escolha de jurados com maior escolaridade e conhecimento, o que deturparia a ideia de participação ampla.

Se no próprio escabinato militar, formado por oficiais, com alto grau de escolaridade, exige-se do juiz togado que no voto inicial faça as considerações jurídicas relacionadas ao caso, por não se exigir dos juízes militares conhecimento jurídico mais aprofundado. Quanto mais no júri popular, onde o atendimento ao ideal de julgamento pelos iguais, justifica que se afaste a complexidade e a necessidade de fundamentação por parte dos jurados.

E a atual sistemática, de julgamento da matéria de fato e questionamento rápido e objetivo sobre a absolvição, impondo a fundamentação ao juiz-presidente, atende melhor a necessidade de proteção a pessoa do jurado, sem ofender ao critério democrático, que se prende mais a necessidade de participação, devendo ser observado a necessidade de esclarecimentos aos jurados durante toda a sessão e quando assim solicitarem.

No escabinato os juízes militares participam do processo desde sua deflagração, após o recebimento da denúncia, participam de atos de instrução diversos e tem a possibilidade de deliberar sobre absolvição sumária, desclassificação, incompetência, prisões processuais, restituição de bens e outros incidentes. É um espectro decisório bem mais amplo do que o do jurado comum, com maior parcela de transferência do poder e de exercício da democracia.

A incomunicabilidade interna e externa também é prevista para o júri popular, já no escabinato é possível que os juízes deliberem entre si, sendo vedada a interferência externa, exceto nos casos de manifestações das partes dirigidas ao órgão julgador. A proibição de comunicação busca blindar os jurados de influências, até entre eles, durante todo o julgamento e no momento da votação. Como ocorre com a fundamentação, existem propostas de excluir a vedação da comunicação entre os jurados, para possibilitar que debatam entre si e dialoguem.

O projeto do Código de Processo Penal adota a possibilidade de reunião reservada, somente os jurados, para deliberação, passando depois à votação, nos mesmos moldes atuais, em sala reservada e mediante cédulas (“sim” e “não”) (BRASIL, 2009). Rangel (2018), ao escrever sobre a linguagem como instrumento de democratização do júri, destaca que a incomunicabilidade revela uma arbitrariedade e uma ofensa ao estágio de civilidade que

alcançamos, defendendo que a comunicabilidade permite uma decisão mais justa, por meio do debate e da democracia processual.

É certo que a adoção da regra da comunicabilidade, possibilitando a interação entre os jurados, é mais consentânea com a democracia, pois importa em decisão construída mediante diálogo. Ressalve-se que o Código Criminal do Império, de 1832, permitia que os jurados se recolhessem a sala secreta para conferenciar sobre os fatos, sendo tal prática reconhecida como “instrumento de fortalecimento e legitimação das decisões do tribunal do júri” (MUNIZ, 2021, p. 139).

5 Conclusão

O escabinato no Brasil é representado em primeiro grau pelos conselhos de justiça militar da União e dos Estados, que trazem em sua composição mista integrantes do Judiciário e, em maior número, das forças armadas e das forças policiais. É inegável a feição democrática do instituto, por permitir a participação de pessoas estranhas ao Judiciário nos processos e julgamentos, sendo aqui bem mais ampla que no júri, pois envolve a participação desde o início da ação penal, com prática de diversos atos, participando do saneamento, podendo absolver sumariamente e deliberar sobre prisões processuais, com maior exercício da democracia.

A natureza democrática é inerente tanto ao júri como ao escabinato militar, pois ambos permitem a participação de pessoas alheias ao Judiciário e próximas aos que se submeterão aos julgamentos, apesar de alguns aspectos conferirem maior caráter democrático a um ou ao outro. O júri permite a escolha como jurado mais livre e uma maior proximidade com o réu, já o escabinato existe uma maior restrição, pois somente oficiais podem participar como juízes. Por outro lado, os juízes militares podem dialogar entre si e deliberarem uma decisão, o que não é permitido aos jurados, como também participam de mais atos do processo.

As especificidades de cada modelo encontram justificativa nas características e necessidades próprias. No processo penal militar se exige a observância de regras que não vulnerem os princípios da hierarquia e disciplina, pois estes fundamentam a organização e a estrutura das organizações militares. Já o júri popular é essencial à proteção do cidadão, em seu dia a dia, prestigiando sua participação e colaboração, e para fiel observância da soberania, em face de assegurar a imparcialidade. Por isso se justifica a restrição no processo de escolha para o escabinato militar e a garantia do sigilo e ausência de fundamentação no júri popular, sendo salutar somente a adoção da possibilidade de diálogo e deliberação entre os jurados, antes da votação na sala própria, neste último.

Referências

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito militar – Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Código de processo penal militar anotado – 1º volume (artigos 1º ao 383)**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BARRETO FILHO, Jordelino Rodrigues. A histórica justiça militar brasileira. **Águia: Revista Científica da Fenord** / Fundação Educacional Nordeste Mineiro – Teófilo Otoni : FENORD, 2013. Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2013/?pagina=download>. Acesso em: 17 dez. 2021, pp. 126-145.

BARROSO, Pêrsio Henrique. **Constituinte e Constituição: participação popular e eficácia constitucional**. Curitiba. Juruá, 1999.

BONFIM, E. M. No tribunal do júri. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601615/>. Acesso em: 04 Nov 2021.

BONFIM, E. M. O julgamento de um serial killer (o caso do maníaco do parque). 2ª edição. Niterói, RJ. Impetus, 2010.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 15 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 15 dez.2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 11.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 01 (1969). **Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45 (2004). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 192, de 17 de Janeiro de 1936 - Publicação Original**. Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. Legislação. Disponível em: <http://https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-192-17-janeiro-1936-501765-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992**. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para

Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 17 Dez. 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri - Teoria e Prática, 6ª edição**. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/>. Acesso em: 05 dez 2021.

CEARÁ. **Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003**. Institui o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, dispõe sobre o comportamento ético dos militares estaduais, estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos militares estaduais e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Fortaleza, CE. Disponível: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/6268-lei-n-13-407-de-21-11-03-d-o-de-02-12-03>. Acesso em: 17 dez, 2021.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Democracia e construção da realidade: esboço de uma teoria. **Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020, pp. 91-120.

LISBOA, Marcelo Moreno Gomes. **O conceito de democracia em Hans Kelsen**. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LisboaMM_1.pdf. Acesso em: 17 dez. 2021.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **Tribunal do Júri: pilar da democracia e da cidadania**. 2 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar: (em tempo de paz)**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de direito processual penal militar**. Salvador: JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. Justiça Militar no Brasil. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 17, n. 3185, de 21 março de 2012. Disponível em: <https://https://jus.com.br/artigos/21339/justica-militar-no-brasil>. Acesso em: 15 dez. 2021.

PINTO, Luísa Fragoso Pereira. História do tribunal do júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, 2005. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136. Acesso em: 12 dez. 2021, pp. 1-31

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 05 dez 2021.

RIBEIRO, Francisco José Armando. Justiça militar, escabinato e acesso à justiça justa. **Amagis Jurídica: Revista da Associação dos Mineiros**. Ano V. n. 9. Jul./dez. 2013. Belo Horizonte. Disponível em: <http://tjm.mg.gov.br/images/stories/downloads/artigos/artigo-fernando-jose-armando-ribeiro.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SILVA, Gilber Alexsandro do Nascimento e Adriano Figueredo Carneiro. **Compêndio de direito processual penal militar: história da justiça militar no Brasil, jurisprudência e exercícios**. Fortaleza: Assaré, 2015.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. 2a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **A crucificação e a democracia**; tradução de Monica de Sanctis Viana. – São Paulo: Saraiva, 2012.